

primeiro momento, analisa-se o valor adotado em situações análogas. Após, na segunda fase, verifica-se as questões pertinentes ao caso concreto, como a reprovabilidade da conduta do ofensor, sua capacidade econômica e a extensão do dano sofrido pelo consumidor. Assim, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, deve a indenização ser fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme o verbete nº 343 da Súmula do TJRJ; 8- Provimento do recurso para reformar a decisão recorrida e, além de restabelecer a decisão que concedeu a tutela de urgência, determinar a reemissão das faturas vencidas em agosto de 2014 e outubro de 2015, considerando a média aritmética dos 12 (doze) meses anteriores, bem como condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Deverá a parte ré/apelada ser condenada ainda ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação. Conclusões: Por unanimidade de votos, reformou-se a sentença / decisão.

**107. APELAÇÃO 0457334-31.2014.8.19.0001** Assunto: Alteração de Coisa Comum / Condomínio em Edifício / Propriedade / Coisas / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 15 VARA CIVEL Ação: 0457334-31.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00531491 - APELANTE: HUMBERTO BOTELHO DE SOUZA ADVOGADO: RAFAEL LOPES MENDES OAB/RJ-145746 ADVOGADO: PAULA ROCHA GARCIA GONÇALVES OAB/RJ-137515 ADVOGADO: PEDRO D'ALCANTARA MIRANDA NETO OAB/RJ-145053 APELADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL BEAU LIEU ADVOGADO: JEFERSON LUIS FEITOZA DE BRITTO OAB/RJ-121481 ADVOGADO: ANDERSON LIMA SAMPAIO OAB/RJ-172993 **Relator: JDS. DES. FERNANDA FERNANDES COELHO ARRABIDA PAES** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. PENALIDADE POR ALTERAÇÃO DE FACHADA. INSTALAÇÃO DE TELAS DE PROTEÇÃO NA COBERTURA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO. PADRONIZAÇÃO ADOTADA E PREVISTA EM CONVENÇÃO CONDOMINIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAR A FORMA E COR DA FACHADA, ALÉM DE SUA ORNAMENTAÇÃO E ESQUADRIAS EXTERNAS COM CORES ORIGINALMENTE EMPREGADAS, NOS TERMOS DAS CLÁUSULAS 15ª E 16ª DA CONVENÇÃO CONDOMINIAL E O ITEM 1.12.1 DO REGULAMENTO INTERNO. MANUAL DE EDIFICAÇÃO DO CONDOMÍNIO QUE PREVÊ A TELA DE PROTEÇÃO DE NYLON NA COR PRETA. TELAS INSTALADAS PELA PARTE APELANTE NA COR PRETA, APOIADAS EM HASTES NA COR BRANCA. HASTES DE SUPORTE DAS TELAS DE PROTEÇÃO QUE FAZEM PARTE INTEGRANTE DA PRÓPRIA TELA EM SI, DEVENDO SER CONSIDERADAS EM CONJUNTO (HASTES E TELA) E, PORTANTO, TAMBÉM DEVERIAM ESTAR NA COR PRETA. A COR DAS HASTES IMPÕS UMA ALTERAÇÃO, CUJA MANUTENÇÃO IMPORTA EM VIOLAÇÃO DA PADRONIZAÇÃO DA FACHADA DO EDIFÍCIO. CABERIA A PARTE APELANTE APRESENTAR, PREVIAMENTE, O PROJETO DE INSTALAÇÃO DA REDE AO CONDOMÍNIO, DE MODO A SE RESGUARDAR DE FUTURA NOTIFICAÇÃO POR ALTERAÇÃO DA FACHADA. PARTE APELANTE QUE, EMBORA NOTIFICADA SOBRE A IRREGULARIDADE DAS HASTES, QUEDOU-SE INERTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Conclusões: Após votar a Des. Relatora negando provimento ao recurso, pediu vista o Des. 1º Vogal. Aguardando para votar o Des. 2º Vogal. Usou da palavra a Dra. Paula Rocha Garcia Gonçalves. Em continuação: votaram os des. 1º e 2º vogais acompanhando a des. relatora. Em conclusão: Por unanimidade de votos, manteve-se a sentença / decisão.

**108. APELAÇÃO 1057256-87.2011.8.19.0002** Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade da Administração / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: NITEROI 9 VARA CIVEL Ação: 1057256-87.2011.8.19.0002 Protocolo: 3204/2018.00370780 - APELANTE: MARIA DAS GRACAS DE LIMA E LIMA ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 APELANTE: MUNICIPIO DE NITEROI PROC.MUNIC.: GABRIELA ALVES SCISINIO APELADO: OS MESMOS APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: VIVIANE COSER VIANNA **Relator: DES. CARLOS JOSE MARTINS GOMES** Funciona: Defensoria Pública Ementa: Ementa: Apelação cível. Pleito de inclusão em programa habitacional e recebimento de aluguel social. Interdição do imóvel em que residia a autora, em consequência das fortes chuvas ocorridas no Município de Niterói em abril de 2010. Direito ao benefício, conforme a previsão legal, em prestígio à dignidade humana e resguardo ao direito social de moradia, de assento constitucional. Tanto na legislação estadual quanto na municipal, o benefício concedido sempre foi limitado ao período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado pelo mesmo período. Incabível o pagamento ilimitado do aluguel social, ante o seu caráter emergencial. Recursos a que se nega provimento. Conclusões: Por unanimidade de votos, manteve-se a sentença / decisão.

**109. APELACAO / REMESSA NECESSARIA 0000505-02.1995.8.19.0021** Assunto: Icms- Outros / ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: DUQUE DE CAXIAS CENTRAL DE DIVIDA ATIVA Ação: 0000505-02.1995.8.19.0021 Protocolo: 3204/2018.00407988 - APE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: RENATO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA APDO: VIDROS GUARANI LTDA REP/P/CURADORIA ESPECIAL **Relator: DES. LINDOLFO MORAIS MARINHO** Funciona: Defensoria Pública Ementa: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU RELATIVO AO ANO DE 1991. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. AUTOS PARALISADOS POR MAIS DE CINCO ANOS. SENTENÇA DE 1º GRAU PRESTIGIADA. RECURSO NÃO PROVIDO. Efetivamente a prescrição intercorrente se caracterizou, vez que após o ajuizamento da ação, em 1995, o feito restou paralisado por mais 05 (cinco) anos, sem que o exequente tivesse cumprido determinação judicial. O princípio do impulso oficial não ostenta caráter absoluto, certo que a edilidade impor-se-ia concorrer ao regular prosseguimento do feito, o que não fez, ensejando a prescrição do crédito, descabendo, assim, invocar a aplicação do verbete sumular nº. 106, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a morosidade no processamento do feito não se deu por culpa exclusiva do Poder Judiciário. Recurso não provido. Mantida a sentença. Conclusões: Por unanimidade de votos, manteve-se a sentença / decisão.

**110. REMESSA NECESSARIA 0000687-80.2017.8.19.0032** Assunto: Nulidade de Ato Administrativo / Atos Administrativos / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: MENDES VARA UNICA Ação: 0000687-80.2017.8.19.0032 Protocolo: 3204/2018.00522845 - AUTOR: SSPMM SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE MENDES ADVOGADO: JEOVANI DA COSTA CARREIRO OAB/RJ-085712 REU: MUNICIPIO DE MENDES PROC.MUNIC.: JOSÉ GERALDO PARREIRA JÚNIOR **Relator: JDS. DES. FERNANDA FERNANDES COELHO ARRABIDA PAES** Funciona: Ministério Público Ementa: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO NO SENTIDO DE ANULAR OS DECRETOS Nº 33, 34 E 60, EMANADOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DA CIDADE DE MENDES. IMPETRADO QUE INDICOU MEMBROS INATIVOS PARA COMPORER O CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DA PREVI-MENDES, MUDANDO SUA COMPOSIÇÃO. ILEGALIDADE. MEMBROS REPRESENTANTES DOS SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS, QUE SOMENTE PODERÃO SER DESIGNADOS MEDIANTE ELEIÇÃO DIRETA PROMOVIDA PELO SINDICATO IMPETRANTE. NÃO É POSSÍVEL AO CHEFE DO EXECUTIVO MODIFICAR O CRITÉRIO ELETIVO FIXADO EM LEI MUNICIPAL, POR MEIO DE DECRETO, MUITO MENOS REVOGAR OS DECRETOS QUE JÁ TINHAM CHANCELADO A ESCOLHA DO ÓRGÃO REPRESENTATIVO DOS SERVIDORES. EVIDENCIADA, PORTANTO, A VIOLAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE, A QUEM CABE, EM ASSEMBLEIA GERAL, ESCOLHER OS REPRESENTANTES DOS SERVIDORES ATIVOS E APOSENTADOS, COMO BEM DECIDIU O JUÍZO A QUO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. Conclusões: Por unanimidade de votos, manteve-se a sentença / decisão.